



Ofício N° 225/2025

Pires do Rio, 03 de dezembro de 2025.

Excelentíssima Senhora
Ana Claudia Saêta Mendes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

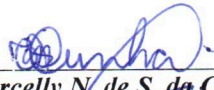
Assunto: **Resposta ao Ofício n° 513/2025.**

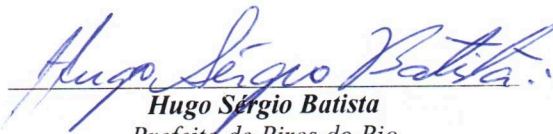
Excelentíssima,

Apraz-nos cumprimentá-la, em resposta ao Ofício n° 513/2025 segue Relatório Técnico de Competência n° 150/2025.

Sem mais, a oportunidade, reiteramos expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Tharcelly N. de S. da Cunha
Analista Ambiental/Apoio Fiscal
Engenheira Ambiental
Tharcelly Nunes de Souza da Cunha
Analista Ambiental/Apoio Fiscal
Engenheira Ambiental


Hugo Sérgio Batista
Prefeito de Pires do Rio



RELATÓRIO TÉCNICO DE COMPETÊNCIA Nº 150/2025

Assunto: Resposta ao Ofício nº 513/2025 – parecer sobre alteração da Lei Ordinária nº 3.937/2018.

Em resposta ao Ofício nº 513/2025, datado de 26 de novembro de 2025, onde a câmara municipal solicita informações sobre a redução do distanciamento para a instalação das antenas, referente a alteração da Lei Ordinária nº 3.937/2018.

Foi realizada uma análise técnica tomando por base as Legislações: Lei Federal nº 9.472/1997, Lei Federal nº 10.257/2001, Lei Federal nº 11.934/2009, Lei Federal nº 13.116/2015 e Lei Federal nº 14.424/2022; levando em consideração se haveria padrões e normas de distanciamento da instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão e telecomunicações, com os aspectos ambientais.

De acordo a Lei Federal 13.116/2015, a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é **competência exclusiva da União**, sendo **vedado** aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

A alteração da distância para a instalação das antenas não infere nos aspectos ambientais e estudos avaliados durante o Processo de Licenciamento Ambiental, sendo **competência exclusiva da União a análise dos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnético**, relacionadas ao funcionamento das estações transmissoras de radiocomunicação, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.934/2009.

Analisando a Lei Municipal nº 3.937/2018, nota-se como um todo, diversas divergências entre esta e as Legislações Federais. No que se refere aos aspectos analisados pela Secretaria de Meio Ambiente, não há aprovação apenas de projeto paisagístico por parte desta Secretaria, e sim da aprovação de Licença Ambiental, onde para tal emissão será necessária a apresentação de documentos e projetos estabelecidos em check list próprio da Pasta (Art. 3º - V). Não há ainda a necessidade de concessão de alvará sanitário para a referida atividade, e sim de licença ambiental emitida pela Secretaria de Meio Ambiente (Art. 8º).

Leis municipais que fixem distanciamento mínimo, recuos exagerados, restrições de altura ou outras condições que divergem das previstas nas Leis Federais apontadas, tendem a ser consideradas inconstitucionais, por usurpação da competência da União. Assim, o Município pode **exigir observância de parâmetros urbanísticos gerais** (Art. 74 da Lei Federal 9.472/1997), como zoneamento, plano diretor, código de obras, instruções normativas de obras, desde que não criem proibições indevidas e usos restritivos pela característica específica da atividade.



O Processo de Licenciamento Ambiental da atividade, será mediante procedimento simplificado, conforme Art. 7º §10 da Lei Federal 13.116/2015, onde esta Secretaria acompanhará o procedimento disciplinado pelo Conama e pelo Cemam.

Como mencionado, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional as leis municipais que instituem distanciamentos mínimos, recuos, condicionantes excessivas ou licenciamento próprio para torres/antenas, por invasão de competência da União. Assim, eventual lei municipal que pretenda fixar distanciamento mínimo, recuo obrigatório, laudos e estudos específicos para antenas de telefonia incorre em inconstitucionalidade.

Conclui-se recomendando a **revogação integral da Lei Municipal**, de modo a evitar lacunas e prevenir novas inconstitucionalidades — tais como a fixação de prazos, metragens, laudos e estudos que constituem **competência exclusiva da União**. Alternativamente, sugere-se a realização de uma **análise completa da Lei Municipal nº 3.937/2018 em paralelo à Lei Federal nº 13.116/2015**, a fim de corrigir todos os dispositivos que extrapolam a competência legislativa do município e não apenas os dispositivos elencados no Projeto de Lei nº 72/2025.

Sem mais.

Pires do Rio, 03 de dezembro de 2025.

Bruna do Carmo Vieira
Superintendente de Fiscalização e
Gestão Ambiental
Engenheira Agrônoma

Bruna do Carmo Vieira
Superintendente de Fiscalização e Gestão Ambiental
Engenheira Agrônoma

Tharcelly Nunes de Souza da Cunha
Analista Ambiental/Apoio Fiscal
Engenheira Ambiental

Tharcelly Nunes de Souza da Cunha
Analista Ambiental/Apoio Fiscal
Engenheira Ambiental